

Enunciados e recomendações do I Fórum de Debates da Magistratura Maranhense

Enunciado n. 1

O extrato bancário não é documento essencial para a propositura da ação nos casos de empréstimos consignados, mas é ônus da parte autora a sua juntada na petição inicial, pois é este o momento processual adequado para a produção dessa prova, cabendo à parte autora, se for o caso, comprovar eventual impedimento (Arts.434 e 435 do CPC). Nas ações sob o rito da Lei 9.099/95, o extrato pode ser juntado até o momento da audiência conciliação, instrução e julgamento (APROVADO POR MAIORIA)

Enunciado n. 2

A comunicação relativa à decisão que determinar a suspensão dos descontos de empréstimo consignado em conta do segurado deverá, preferencialmente, ser feita ao INSS, para fins de celeridade processual (APROVADO POR UNANIMIDADE).

Enunciado n. 3

Quando a determinação de suspensão dos descontos for dirigida ao Banco, as astreintes deverão ser fixadas por cada desconto indevido e não na forma de multa diária (APROVADO POR UNANIMIDADE).

Enunciado n. 4

Na decisão judicial que deferir a liminar para a suspensão dos descontos deverá constar a necessidade de manutenção do bloqueio da margem consignável. (APROVADO POR UNANIMIDADE).

Enunciado n. 5

É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico. (APROVADO POR UNANIMIDADE).

Enunciado n. 6

A verificação da realização do crédito, mediante a juntada de TED ou DOC em favor do autor da ação que impugna a realização do empréstimo, para fins de julgamento antecipado no Juizado Especial, pode ocorrer até a data da audiência de instrução e julgamento. (APROVADO POR UNANIMIDADE).

Enunciado n. 7

É válida a requisição de informações junto ao Banco sacado, para fins de comprovação de realização do pagamento ao beneficiário de empréstimo consignado. (APROVADO POR MAIORIA).

Enunciado n. 8

A senha bancária é de uso pessoal do titular e eventual empréstimo realizado no terminal de auto-atendimento, feito sob sua responsabilidade ou ciência, deve ser considerado válido. (APROVADO POR MAIORIA)

Enunciado n. 9

Os contratos de empréstimo bancário assinados na forma do art. 595 do Código Civil são, quanto à forma, válidos. (APROVADO POR UNANIMIDADE)

Enunciado n. 10

É indicativo de litigância de má-fé, a negativa, pelo autor, de contratação de empréstimo consignado, restando provado, no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização do seu numerário. (APROVADO POR MAIORIA).

RECOMENDAÇÕES AOS BANCOS.

1) Em relação ao cartão de crédito consignado:

- a) Os contratos devem ser elaborados de forma mais simplificada, com cláusulas mais claras e termo de consentimento esclarecido/informado quanto ao produto ofertado;
- b) Apresentação de planilha de simulação da quitação sem amortização espontânea (com especificação da quantidade de parcelas, valores correspondentes a cada uma delas e valor total do negócio jurídico);

2) Em relação à contratação do empréstimo bancário, é recomendável que as instituições financeiras incluam a biometria como forma de validar as operações em seus terminais de auto-atendimento.

3) É recomendável que as instituições financeiras bloqueiem as opções de empréstimo disponíveis nos terminais de auto-atendimento dos analfabetos titulares de contas, para que estes contratem tais operações tão somente no balcão de atendimento

4) Recomenda-se às instituições financeiras que os contratos firmados a rogo por pessoas analfabetas, as testemunhas sejam pessoas da sua família.